



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/1 (DR-TV)

**Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António
José Pereira Gonçalves contra a RTP1**

**Lisboa
7 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/1 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António José Pereira Gonçalves contra a RTP1

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 3 de novembro de 2020, um recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de António José Pereira Gonçalves contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativo a uma reportagem exibida no programa “Sexta às 9”, no dia 2 de outubro de 2020, no serviço de programas RTP1, subordinada ao título “Burla em Colégio para Crianças Especiais”.
2. A 13 de outubro de 2020, o ora Recorrente requereu à Direção da RTP o exercício do direito de resposta por considerar que a reportagem punha em causa o seu bom nome e reputação. Por missiva de 15 de outubro de 2020, a Recorrida recusou a emissão do direito de resposta.
3. Notificado o Diretor de Informação da RTP1 (cfr. Of. n.º 2020/7860), veio este informar que o direito de resposta foi recusado «com fundamento na falta de fundamentação do direito exercido, nos termos e para os efeitos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão (...)», uma vez que «durante a preparação da reportagem, a RTP tentou gravar uma entrevista com o Recorrente – o que este recusou», esclarecendo ainda que o jornalista remeteu «uma lista de perguntas, solicitando o seu contributo para a reportagem, tendo o Recorrente remetido um comunicado em que não foi dada resposta às questões suscitadas».
4. Sustenta ainda a Recorrida que «[n]a peça foram relatados factos verídicos, sustentados por diversa prova documental e testemunhal que permite confirmar a sua veracidade (...). Consequentemente, o direito de resposta carece manifestamente de fundamento (...) porquanto o que o Recorrente pretende fazer é relatar, a posteriori, factos relevantes para a reportagem – algo que, conscientemente, não fez no momento próprio para o efeito», acrescentado que foi concedido ao Recorrente «direito ao contraditório, enquanto visado na reportagem – direito que exerceu da maneira que entendeu ser a mais adequada», pelo que, no entender da Recorrida, «[n]ão pode (...) a pretexto do exercício de um pretenso direito de

resposta, de forma manifestamente infundada, pretender reagir, extemporaneamente, a algo sobre o qual teve oportunidade de se pronunciar».

II. Análise e Fundamentação

5. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.
6. A Lei da Televisão reconhece o direito de resposta, nos serviços de programas televisivos, a «qualquer pessoa singular ou colectiva, (...) que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome» (cfr. artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão).
7. Da argumentação aduzida pela Recorrida, de imediato, resulta evidente uma interpretação que sustenta que independentemente das declarações serem ou não lesivas da reputação ou bom nome do visado, na medida em que sejam “verdadeiras”, de acordo com a investigação aparentemente “parajudicial” levada a cabo pelos jornalistas do programa, não há lugar a direito de resposta.
8. Entende a Recorrida que na medida em que o trabalho jornalístico é rigoroso e “verdadeiro” não é suscetível de direito de resposta e como até foi concedida a possibilidade de contraditório (que o respondente exerceu como entendeu, segundo a Recorrida) não pode haver agora resposta.
9. Afigura-se haver da parte da Recorrida alguma confusão entre os requisitos de rigor exigidos ao trabalho jornalístico e o instituto de direito de resposta, cujos requisitos para existência não estão intrinsecamente associados a questões de rigor.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. Em primeiro lugar e conforme já referido, a Lei da Televisão reconhece existir direito de resposta quando uma pessoa visada num trabalho jornalístico (ou de outra natureza) considere que nele foi objeto de referências suscetíveis de afetar o seu bom nome e reputação.
11. Assim, as duas imediatas ponderações que se impõem são: 1) se houve referências à pessoa do Respondente; e 2) se tais referências podem ser, por este, entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação.
12. Analisada a reportagem, as referências ao Respondente são múltiplas e diretas, socorrendo-se, mesmo, da sua fotografia, pelo que se encontra preenchida a primeira ponderação.
13. Quanto à segunda ponderação e recordando aquela que já é doutrina solidificada da ERC, a apreciação do que é suscetível de afetar a reputação e boa fama de alguém que é referenciado numa notícia, só ao próprio cabe, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cfr. §1.2 da Diretiva 2/2008), não cabendo ao Recorrido a avaliação da idoneidade da notícia para lesar a reputação e boa fama de outrem.
14. É, portanto, suficiente, recordando Vital Moreira⁴, «que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação (...). Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar” a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem».
15. Tal asserção leva-nos a outra das questões suscitadas pelo Recorrido, a de que o noticiado relata «factos verídicos, sustentados por diversa prova documental e testemunhal que permite confirmar a sua veracidade».
16. Ora, a averiguação da verdade material dos factos não cabe aos órgãos de comunicação social, mas aos tribunais, pelo que, a menos que a Recorrida esteja na posse de sentenças transitadas em julgado que sustentem a versão apresentada (que não apresentou na reportagem), a assunção como incontestável, numa reportagem que apenas relata a versão de uma das partes da contenda, revela arrogância, desrespeito pelo princípio da presunção da inocência e ignorância quanto aos fundamentos do instituto de direito de resposta.

⁴ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 119

17. O objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do Respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia respondida. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.
18. Assim, não basta que a Recorrida esteja convicta de que a notícia não é ofensiva ou que as referências são de facto verdadeiras, porque para sustentar que não há fundamento para o direito de resposta (como o faz a Recorrida), é necessário que esteja de todo excluída a possibilidade de o Recorrente se sentir ofendido, bem como excluída a possibilidade de contestar a veracidade dos factos. O que no caso concreto não se afigura ocorrer, pois à sociedade são feitas imputações de burla ao Recorrente, sem se esclarecer que os processos não se encontram concluídos e com pouco desenvolvimento quanto às conclusões já alcançadas em processo findos, em particular os do foro criminal.
19. Afasta-se, portanto, a possibilidade de a Recorrida considerar que o direito de resposta tem falta de fundamento porque apresenta uma versão que, no seu entender, destorce a “verdade”. Acrescente-se, ainda, para melhor esclarecimento da Recorrida, que pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos, dando-se, através daquele instituto, a oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão.
20. Daqui resulta que mesmo uma notícia elaborada em termos rigorosos, pode, apesar disso, conter referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, dando origem, assim, ao direito de resposta.
21. E aqui chegados importa analisar o aduzido pelo Recorrido quanto à questão de ter sido dada oportunidade ao Recorrente de se pronunciar sobre a notícia e de para esta contribuir com a sua versão.
22. Desde logo, o Recorrente não é obrigado a participar na construção da notícia se assim não o entender, mas o seu direito de resposta não pode ficar prejudicado por esse facto, se o seu bom nome e reputação for com aquela posto em causa. É importante sublinhar que, mesmo tendo sido ouvido no contexto da preparação de uma peça, tal não exclui necessariamente o direito de resposta.

23. A circunstância de ter sido conferida a oportunidade de o visado se pronunciar, não pode ignorar o trabalho de edição realizado *a posteriori*, o que poderá implicar a modificação, mesmo que involuntária, do sentido das declarações feitas ou uma contextualização menos rigorosa das mesmas, pelo que, e ao contrário do sustentado pela Recorrida, independentemente da existência ou não de oportunidade prévia de pronúncia, pode o Recorrente, a pretexto do seu legítimo direito de resposta, atempadamente exercido dentro dos prazos legalmente previstos, reagir à reportagem na qual é visado.
24. Assim, entende-se que não merecem acolhimento os fundamentos de recusa do exercício do direito de resposta apresentados pela Recorrida, cabendo recordar que só há lugar a recusa por ausência total de fundamento do direito quando haja uma evidente carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por não existir no texto em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, o que não é, manifestamente, o caso.

III. Deliberação

Analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por António José Pereira Gonçalves contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativo a uma reportagem exibida no programa “Sexta às 9”, no dia 2 de outubro de 2020, no serviço de programas RTP1, subordinada ao título “Burla em Colégio para Crianças Especiais”, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas RTP1 a transmissão gratuita, no programa «Sexta às 9», do texto de resposta do Recorrente referente à emissão de 2 de outubro de 2020 atrás referida, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. Que a difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do programa «Sexta às 9», da qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo